

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.262
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025**

Institui o Selo Produto Lagartense, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Selo Produto Lagartense, com o objetivo de valorizar, promover e divulgar os produtos locais, incentivando a economia regional e o desenvolvimento rural do município.

Art. 2º Será lançado aos artistas lagartenses ou naturalizados lagartenses concurso para escolha do Selo Produto Lagartense, de conformidade com os seguintes critérios:

I - O Selo deverá ser desenvolvido e criado pelos artistas que aceitem participar do concurso e deve conter elementos alusivos ao contexto histórico, cultural, agrícola, geográfico, étnico e culinário do município de Lagarto;

II - O Selo deverá conter alusão à pelo menos 3 (três) dos elementos citados no inciso I;

III - O Selo a ser desenvolvido deverá ser original, ficando vedado plagiar ou copiar por qualquer meio selos ou marcas já existentes;

IV - As criações deverão ser entregues no formato físico: impresso ou desenhado a punho e, em mídia digital, na data e locais definidos.

Página 1 de 4

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/lagarto>

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.262
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025**

Parágrafo único. Serão realizadas 2(duas) etapas para escolha do Selo que melhor representa o município dentro dos critérios citados no inciso I, acima.

Art. 3º Fica criada a Comissão Avaliadora do Selo, que composta por 05 (cinco) representantes das seguintes secretarias municipais:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Agricultura – SEMAGRI, que a Presidirá;
- II - 01(um) representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo – SEMDEE;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura;
- IV - 01(um) representante do Sindicato dos trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Lagarto - Sergipe - SINTRAF;
- V - 01(um) representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas – CDL.

§ 1º A Comissão escolherá numa primeira etapa os 05 (cinco) selos que melhor representam o município de Lagarto.

§ 2º Na segunda etapa da escolha, os 05 (cinco) selos selecionados pela Comissão serão submetidos à votação popular na internet, por meio das redes sociais e canais oficiais da Prefeitura Municipal de Lagarto, classificando-se para a fase subsequente os 3 (três) selos mais votados.

§ 3º Será escolhido como “Selo Produto Lagartense” o mais votado.

§ 4º Os classificados como 2º e 3º colocados receberão certificado de participação.

Art. 4º O Selo de identificação será concedido a produtos agrícolas, industriais, alimentícios, ou de quaisquer outras naturezas, cuja produção ou processamento ocorra dentro do território do Município de Lagarto, desde que atendam aos critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal da Agricultura (SEMAGRI), a coordenação de regulamentação, fiscalização da concessão e do uso do Selo.

Página 2 de 4

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/lagarto>

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.262
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025**

Parágrafo Único. A regulamentação deverá dispor sobre, entre outros aspectos, os seguintes:

- I - Os critérios específicos e detalhados para a concessão do Selo;
- II - O procedimento de solicitação, análise e aprovação para o uso do Selo;
- III - As regras para a fiscalização do uso do Selo e a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos;
- IV - As infrações administrativas e as respectivas sanções aplicáveis pelo uso indevido do Selo, tais como advertência, suspensão temporária do direito de uso, ou cassação definitiva do Selo;
- V - Os prazos de validade e as condições de renovação do Selo;
- VI - As diretrizes para a promoção e divulgação dos produtos identificados com o Selo, bem como as formas de celebração de parcerias com entidades públicas e privadas

Art. 6º Fica vedada a utilização do Selo em produtos originários de fora do território do município de Lagarto;

Art. 7º Será concedido o uso do Selo aos produtores, agroindústria, e quaisquer produtos criados, produzidos ou processados dentro do território do Município de Lagarto;

Art. 8º O Selo deverá ser inserido nos produtos ou embalagens, de forma clara e de fácil visualização.

§ 1º O uso do Selo sem a devida concessão ou em desconformidade com as disposições desta Lei e de seu regulamento sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, a serem definidas em regulamento específico, sem prejuízo da responsabilização civil e penal que porventura se configure, nos termos da legislação federal vigente.

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.262
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025**

§ 2º O uso não autorizado do Selo sujeita o infrator ao pagamento de multas que serão aplicadas pela SEMAGRI, que variarão de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidades Fiscal do Município – UFMs, cuja gradação será fixada no Regulamento.

Art. 9º A utilização do Selo é voluntária, sendo facultada a todos os produtores que se enquadrem nos critérios estabelecidos.

Art. 10 O município poderá celebrar parcerias com entidades públicas e privadas para a promoção dos produtos identificados com o Selo como forma de priorizar a produção lagartense.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagarto, 12 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

ARTUR SERGIO DE ALMEIDA
REIS:69442878549

Assinado de forma digital por ARTUR
SERGIO DE ALMEIDA
REIS:69442878549
Dados: 2025.12.12 10:53:08 -03'00'

ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS
PREFEITO MUNICIPAL

Angela Albino
Angela Albino

Assinado de forma digital por Angela Albino
Dados: 2025.12.12 10:26:14 -03'00'

Secretária Municipal de Governo e Inovação